



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
PROCESSO N.º 0001755-57.2006.814.0070  
COMARCA DE ABAETETUBA (3ª Vara Criminal)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JORGE BALIEIRO DA SILVA NETO (Def. Público Danielle Santos Maués Carvalho)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRIMES DOS ART. 184, §2º DO CP E ART. 66 DA LEI Nº 8.078/90 DECLARADA EX OFÍCIO E MANTIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 7º, VII DA LEI Nº 8.137/90.

1. In casu, foi prolatada sentença absolutória em 07/07/2011 e, transcorrendo o prazo prescricional sem intercorrências, entre a data de recebimento da denúncia (26/10/2006) até os dias atuais já se passaram mais de 09 (nove) anos, devendo ser declarada ex officio a prescrição intercorrente dos crime dos art. 184, §2º do CP e art. 66 da Lei Nº 8.078/90, com fulcro nos art. 107, IV e art. 109, IV e V do CP, respectivamente.
2. Quanto ao delito do art. 7º, VII da Lei nº 8137/90, o laudo pericial (fls. 11-17) atestou que o material apreendido se tratava de produto de contrafação, com imperfeições latentes nas mídias que eram incapazes de induzir o consumidor a erro, sendo a pirataria atividade ilícita disseminada no meio social, devendo ser mantida a absolvição do apelado pelo crime retro mencionado, com fundamento no art. 386, VII do CPP.
3. Recurso conhecido e improvido, declarando-se ex officio a prescrição da pretensão punitiva dos Estados atinente aos delitos dos art. 184, §2º do CP e art. 66 da Lei Nº 8.078/90.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, declarando a prescrição intercorrente dos delitos dos art. 184, §2º do CP e art. 66 da Lei Nº 8.078/90, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente Fortes Bitar Cunha

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito 3ª Vara Criminal de Abaetetuba que absolveu o réu, com fulcro no princípio da adequação social, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal.

Narra a exordial acusatória que, em virtude da ação nacional contra



produtos pirateados, no dia 24/10/2006, policiais civis e militares realizaram diligências no Município de Abaetetuba e apreenderam número excessivo de DVD's e CD's piratas que estavam sendo comercializados pelo acusado JORGE BALIEIRO DA SILVA NETO.

Por tais fatos, o Apelante foi denunciado no dia 26/10/2006, com espeque nas sanções punitivas dos art. 184, §2º do CP, art. 7º, VII da Lei nº 8.137/90 e art. 66 da Lei nº 8.078/90. Após regular instrução, o MM. Juízo a quo julgou improcedente a denúncia, aplicando ao caso concreto o princípio da intervenção mínima do direito penal, subsidiariedade e adequação social e, conseqüentemente, absolveu o denunciado.

Inconformado com a sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs o recurso em análise, aduzindo, em suma, que restaram provadas a autoria e materialidade do crime imputado ao Apelado, vez que os princípios que fundamentaram a sentença objurgada abrem um perigoso precedente para outras ações penais, na medida em que o comportamento ilícito passaria a ser aceito e tolerado pela sociedade de Abaetetuba. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no HC 98898/SP entendeu pela incidência do art. 184, §2º do CP nestes casos, sendo inadmissível a absolvição, requerendo a condenação nos moldes prelecionados na exordial.

Em contrarrazões (fls. 144/151), a Defensoria Pública manifestou-se pelo improvimento do apelo, em virtude da atipicidade da conduta imputada ao apelado.

Distribuído o feito à minha relatoria determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis. (fls. 156).

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira opinou pelo conhecimento e provimento do apelo. (Fls. 159-163) e, conseqüente condenação do Apelo nas sanções do art. 184, §2º do CP e art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, vez que já se encontra prescrito o crime do art. 66 da Lei nº 8.078/1990.

É o relatório.

À revisão.

**V O T O**

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

**1. DA PRESCRIÇÃO DO DELITO ART. 66 DA LEI Nº 8078/90 E ART. 184, §2º DO CP.**  
Compulsando-se os autos, observo que operou-se a prescrição dos delitos insculpido no art. 66 da Lei nº 8078/90 e art. 184, §2º do CP, conforme segue:

In casu, apurava-se suposta prática dos delitos tipificados no art. 184, § 2º do CP, art. 7º, VII da Lei nº 8.137/90 e art. 66 da Lei nº 8.078/90 que prevê, respectivamente as penas de: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa; detenção de 2 (dois) a 05 (cinco) anos, ou multa e detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

Infere-se que a denúncia foi recebida em 26/10/2006 (fl. 23) e foi prolatada sentença absolutória, que indubitavelmente não interrompe o prazo prescricional, transcorrendo este sem intercorrências.

Antes do trânsito em julgado da sentença, a prescrição se regula pelo



máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que no caso do art. 66 da Lei nº 8.078/90 é 1 (um) ano e, do art. 184, §2º do CP são 4 (quatro) anos. Desta feita, com fulcro no disposto no art. 109, V do CP, ocorrerá à prescrição em 4 (quatro) anos e 8 (oito) anos, respectivamente.

Neste diapasão, verifico que transcorreu mais de 09 (nove) anos entre a data do recebimento da denúncia (26/10/2006) e os dias atuais, restando, deste modo, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelado quanto ao crime do art. 66 da Lei nº 8.078/90 e do art. 184, §2º do CP, em virtude da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV e V, todos do Código Penal.

**2. DELITO DO ART. 7º, VII DA LEI Nº 8137/90.**

O Ministério Público pleiteia a reforma da sentença absolutória para que seja o denunciado condenado as penas dos crimes previstos nos art. 184, §2º do CP; art. 7º, VII da Lei 8.137/90 e art. 66, caput da Lei 8.078/90.

Considerando o disposto no art. 119 do CP e, em razão do delito previsto no art. 7º, VII da Lei nº 8137/90 não está prescrito, passo a análise do mérito do recurso interposto pelo Ministério Público:

O art. 7º, VII da Lei 8.137/90 dispõe:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

A denúncia narra que esta ação delituosa foi objeto de uma operação integrada entre a Polícia Militar, Ministério Público e perícia criminal do IML, onde conseguiram apreender o número excessivo de CD's e DVDs falsificados que circulavam normalmente no comércio de Abaetetuba.

A jurisprudência pátria é pacífica e remansosa no sentido de não se aplicar o princípio da adequação social, bem como o princípio da insignificância, ao crime de violação de direito autoral, pois apesar da aceitação popular à pirataria de CDs e DVDs, com certa tolerância das autoridades públicas em relação à tal prática, a conduta, que causa sérios prejuízos à indústria fonográfica brasileira, aos comerciantes legalmente instituídos e ao Fisco, não escapa à sanção penal, mostrando-se formal e materialmente típica. (STJ, AgRg no REsp 1380149 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0134730-0, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. em 27/08/2013, DJe 13/09/2013).

Entretanto, estando prescritas as sanções dos delitos inculpidos art. 184, §2º do CP e art. 66, caput da Lei 8.078/90, remanescendo a análise apenas do disposto no art. 7º, VII da Lei 8.137/90, verifico que a absolvição é medida que se impõe.

O doutrinador Guilherme Nucci preleciona que a análise do núcleo do tipo: induzir (inspirar ou incutir alguma ideia em alguém) o consumidor (pessoa que adquire bens ou serviços) ou usuário (aquele que se utiliza de algo, o que já está embutido no termo consumidor) a erro (falsa percepção da realidade). Não se menciona no tipo a consequência dessa indução, vale dizer, se é preciso que o consumidor realmente adquira algo desvalioso. Por isso, tem-se que apenas a indução (inspiração) já é suficiente, punindo-se a



conduta e não o resultado. O método é a indicação (enunciado, demonstração) ou afirmação (dizer com firmeza) falsa (não autêntica, irreal) ou enganosa (diversa da realidade), quanto à natureza (essência de algo) ou qualidade (atributo positivo de algo ou alguém) de bem ou serviço. O meio para tanto é aberto, valendo, inclusive, a veiculação (difusão, propagação) ou divulgação (tornar público) publicitária (propaganda em meios de comunicação). (...). Na jurisprudência do TACRIM-SP: Para a configuração do crime previsto no art. 7º, VII da Lei nº 8.078/90, é necessária a existência de, ao menos, um consumidor individualmente considerado, o que não ocorre na hipótese de ser o denunciante funcionário de empresa concorrente da fabricante do produto reclamado (Ap. 1312365-8, 14ª. C., rel. René Ricupero, 10/09/2002, v.u.). (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 2.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 918-919).

Observa-se que apesar do tipo não exigir consequência da indução, para a sua consumação basta a indução, sendo punido a conduta e não o resultado. Em recente precedente de lavra da Eminente Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, em caso análogo, entendeu pela absolvição, conforme ementa:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 184, § 2º CP (VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL); ART. 7º, VII LEI 8.137/90 E ART. 66 DA LEI 8078/90. SENTENÇA ABSOLUTORIA. APELO MINISTERIAL. IMPROVIDO E DECLARADA A PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 184, § 2º CP. 1. O que se depreende das provas coligidas aos autos é que de fato restou comprovada a autoria e materialidade delitiva do acusado na imputação constante da inicial acusatória (art. 184, § 2º do CP), como declarações testemunhais e confissão do próprio acusado, o qual fora flagrado portando CDs e DVDs falsos, ditos piratas e cuja finalidade seria a revenda. No entanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, declarada de ofício, uma vez que a pena máxima prevista para o crime do art. 184, § 2º do CP, é de 4 (quatro) anos de reclusão, e a teor do que dispõe o art. 109, IV do CP, a pena em abstrato prescreve em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro anos. Considerando que a sentença é absolutória e esta não interrompe o lapso prescricional, entre a data de recebimento da denúncia, 26.10.2006 e a data do julgamento deste apelo, já transcorreram mais de 8 (oito) anos exigidos pelo art. 109, IV do CP. 2. Quanto ao delito previsto no art. 7º, VII da Lei 8.137/90, a perícia (fls. 12/17) atestou que o material encaminhado para avaliação tratava-se de produto de contrafação, ou seja, produtos falsificados, não havendo perfeição na reprodução de mídias a ponto de ludibriar, enganar ou induzir o consumidor a erro, portanto, sendo atividade disseminada no meio social, a população conhece como sendo produtos de pirataria, razão pela qual mantenho a absolvição do acusado pelo crime contra as relações de consumo (art. 7º, VII da Lei 8.137/90), com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP. 3. De igual forma, inviável a sujeição do apelante a prática do crime previsto no art. 66 da Lei 8.078/90, pelas mesmas razões. Não se verifica na conduta do acusado a tipificação penal ao delito acima referido, uma vez que a conduta tida como pirataria é popularmente conhecida, sabendo-se que tal material comercializado, trata-se de produto com qualidade**



inferior ao produto original. Portanto, igualmente, é mister manter a absolvição do apelante da acusação pelo crime previsto no art. 66 da Lei 8.078/90, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP. (TJE-PA, 2016.02324354-37, 160.952, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-06-09, Publicado em 2016-06-16)

In casu, o laudo realizado (fls. 11-17) atestou que o material apreendido apresentava mídias queimadas em vcd, adesivo imperfeitos, qualidade amadora da impressão do encarte da capa de proteção, embalagens plásticas de proteção extremamente rústicas e sem informações sobre o fabricante e, tão pouco apresentavam código IFPI, ou seja, produtos oriundo de contrafação de baixa qualidade.

Nestes termos, entendo que no presente caso, também não se configurou o núcleo do tipo indução do consumidor a erro, vez que restou comprovada a imperfeição na reprodução das mídias. Trata-se de atividade disseminada no meio social, com ciência inequívoca do consumidor acerca da falsidade, sendo incabível a condenação do apelado por incurso nas sanções do art. 7º, VII da Lei nº 8.137/90, razão pela qual o absolvo com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Ante o exposto, conheço do Apelo e nego-lhe provimento, declarando ex officio extinta a punibilidade dos crimes previstos no art. 66 da Lei nº 8078/90 e art. 184, §2º do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 109, IV do CP, mantendo a absolvição quanto ao delito do art. 7º, VII da Lei nº 8.137/90.

É o meu voto.

Belém (PA), 30 de agosto de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator